

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.975, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem subterrâneas as instalações de distribuição de energia elétrica, quando realizadas em ruas das cidades que tenham setores de valor histórico, reconhecidos por órgãos estatais, especialmente os tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva tornar obrigatória a implantação de sistemas de distribuição subterrâneos nas áreas urbanas de valor histórico-cultural, reconhecidos por órgãos estatais encarregados da preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural nacional, ligados à prefeitura municipal, ao Estado, ou à União, como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Na justificção da proposição, o autor destaca que as áreas urbanas que tenham valor histórico, artístico ou cultural reconhecido por órgão estatal competente são preservadas e geralmente tornam-se objeto de visitaço turística. Porém, a implantaço de instalaço de redes de distribuço de energia elétrica aéreas, nessas áreas, enfeia a paisagem e, por ocupar grande parte do estreito passeio público, usualmente encontrado nas áreas urbanas mais antigas,

dificulta a movimentação de pessoas e veículos, expondo os transeuntes a acidentes, quando, por falta de espaço na calçada, os pedestres são obrigados a caminhar na faixa de rodagem da via.

O Projeto de Lei em consideração foi distribuído às Comissões de Minas e Energia – CME; de Educação e Cultura – CEC, de Desenvolvimento Urbano – CDU, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Efetivamente, o Ilustre Deputado MAX ROSENMANN aborda, na proposição em exame, tema de grande importância e sensibilidade.

No Brasil, diversas áreas urbanas de valor histórico, artístico e cultural, tombadas e preservadas de acordo com atos dos órgãos estatais competentes, são agredidas pela poluição visual decorrente das redes de distribuição de energia elétrica aéreas implantadas pelas concessionárias contratadas pelo governo federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica.

Essas redes de distribuição de energia elétrica aéreas destoam das construções antigas que caracterizam e motivam a preservação de diversas áreas urbanas no País, agredindo a paisagem urbana que se pretende preservar e reduzindo a atratividade turística desses sítios.

Além disso, a implantação de postes nas calçadas de áreas urbanas antigas que, em muitos casos, não chegam a ter um metro de largura, obriga pedestres a invadirem a faixa de trânsito, aumentando a possibilidade de acidentes.

Outra possibilidade de acidente de gravidade severa não comentada pelo autor está associada à proximidade dos cabos da rede de distribuição de energia elétrica em relação às janelas dos andares superiores de sobrados centenários.

É comum encontrar nas áreas urbanas tombadas no País o binômio, passeios públicos de diminuta largura e sobrados com dois ou três andares de altura. Nessas áreas, as redes de distribuição, implantadas posteriormente à construção dos sobrados, freqüentemente, ficam com seus cabos, energizados em 13.800 V (treze mil e oitocentos Volts), a menos de um metro e meio de distância das janelas ou sacadas desses sobrados, aumentando significativamente a possibilidade de acidentes com os moradores.

Entretanto, examinando o tema sob o prisma constitucional, observa-se que a Lei Maior estabelece, no seu art. 30, que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

.....”

Portanto, de acordo com Constituição Federal, pertence à esfera de competência municipal, entre outras matérias, legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal ou estadual no que couber; e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano.

Assim, relativamente ao ordenamento territorial e ocupação do solo, ou seja, no que se refere à construção de prédios, cercas, e outras

edificações, ou à colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, os Municípios exercem sua competência normativa por intermédio da edição de leis específicas. Em diversos Municípios, tais normas encontram-se consubstanciadas na forma de um “Código de Obras e Edificações Municipal”.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....” (destacamos)

Assim, considerando que a competência para legislar sobre energia é exclusivamente federal, as prefeituras ou os governos estaduais, quando editam atos determinando a alteração de aéreas para subterrâneas as redes de distribuição de energia elétrica, construídas em áreas tombadas como patrimônio histórico, artístico e cultural, vêem-se, freqüentemente, envolvidos em intermináveis disputas judiciais com as concessionárias de distribuição de energia elétrica afetadas. Em conseqüência, as redes elétricas aéreas permanecem poluindo visualmente a paisagem urbana que o poder público pretende preservar.

Para solucionar a questão em benefício do interesse público, especialmente no que se refere à preservação da paisagem urbana tombada e à segurança dos cidadãos, e considerando a competência federal para tratar da matéria energia, entendemos oportuna a edição de lei federal, estabelecendo a obrigação das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de implantarem redes de distribuição subterrâneas nas áreas urbanas de valor histórico, artístico e cultural, tombadas de acordo com atos dos órgãos estatais competentes.

Entretanto, as alterações de tais redes demandam investimentos pelas concessionárias e tempo, devendo, portanto, serem realizadas sem onerar em demasia as tarifas de distribuição de energia elétrica, e de acordo com prazos factíveis.

Nesse sentido, sugerimos uma emenda à proposição determinando que as obras de substituição das redes aéreas de distribuição de energia elétrica por redes subterrâneas, nas áreas urbanas de valor histórico, ocorram num prazo máximo de cinco anos, a partir da edição da lei ora proposta, ou do ato que declare a área urbana afetada como patrimônio histórico, e que as obras sejam realizadas de acordo com planos elaborados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica e aprovados pelo órgão regulador setorial federal.

Assim, considerando todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.975, de 2008, com a emenda que apresentamos em anexo, conclamando os Nobres Pares a nos acompanhar no voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator